

Resolução COMED nº 002/2021

Fixa normas para a Educação Infantil nas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Educação

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGUNA-COMED no uso de suas atribuições legais com base nas Leis Federais nº 9394/96 (LDB), nº 12.796/2013, na Resolução Nº 05, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação – CNE, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, e na Resolução nº 01/2016 do Conselho Municipal de Educação – COMED,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação autorizar, fiscalizar o funcionamento e o reconhecimento das Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Ensino as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.394/96:

I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - Comunitárias, na forma da lei.

Art. 4º A oferta da Educação Infantil, bem como a autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil que atuam na educação de 0 (zero) a 5 (cinco) anos são reguladas pelas normas fixadas nesta Resolução.

Art. 5º A Educação Infantil, nos termos do art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade de acordo com a Lei Federal nº 12.796/2013.

§ 4º As instituições de Educação Infantil que mantêm simultaneamente o atendimento a criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil com denominação própria.

Art. 6º Fica assegurado o Atendimento Educacional Especializado e gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme prevê o art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo Único. As crianças com deficiência serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escola, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 7º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 8º As Instituições de Educação Infantil funcionarão durante o dia em período parcial ou integral, sem exceder o tempo que a criança passa com a família, segundo os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, Vol. 2.

Parágrafo Único. A Educação Infantil atenderá em períodos parciais de no mínimo 4 (quatro) horas, e em período integral de no máximo 10 (dez) horas por dia.

Art. 9º Os parâmetros para organização de grupos decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, ficando as nomenclaturas de agrupamentos à cargo de cada mantenedora, recomendada a seguinte relação quantitativa professor/criança:

I - Criança de 0 a 01 ano – 06 crianças/ 01 professor;

II - Crianças de 01 a 02 anos – 08 crianças/ 01 professor;

III - Crianças de 02 a 03 anos – 10 crianças/ 01 professor;

IV - Crianças de 03 a 04 anos – 13 crianças/ 01 professor;

V - Crianças de 04 a 05 anos – 20 crianças/ 01 professor;

VI - Crianças de 05 a 06 anos – 20 crianças/ 01 professor;

VII - Crianças de 03 a 05 anos – 15 crianças/ 01 professor (turma mista).

§1º Do exposto no *caput* deste artigo, nenhuma turma pode funcionar sem a presença de um professor habilitado, na forma da lei.

§2º A quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam.

§3º A modalidade de Ensino Educação Especial é no que se refere a matrícula no ensino regular de criança e/ou alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH e alunos com altas habilidades/superdotação.

§4º Nas etapas e modalidades de ensino de caráter regular, quando da formação das turmas, nas matrículas de crianças e/ou alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e alunos com altas habilidades/superdotação, os órgãos mantenedores das Instituições de Educação Infantil ficarão responsáveis em analisar os atestados e laudos comprobatórios dos especialistas da área, para a contratação do Professor Auxiliar.

§5º A formação de Turma Mista acontecerá, quando a demanda de número de alunos de uma mesma faixa etária não for suficiente para formação de uma turma nas unidades de ensino que ofereçam a Educação Infantil.

§6º Considera-se Turma Mista o agrupamento de crianças das seguintes formas:

- a) Crianças de 0 a 03 anos de idade;
- b) Crianças de 04 e 05 anos de idade;
- c) Crianças de 03 a 05 anos de idade.

§7º Para formação de turmas, a faixa etária deverá obedecer à data corte de 31 de março, de acordo com as Resoluções nº 05/2009, do Conselho Nacional de Educação – CNE, e nº 01/2016 do Conselho Municipal de Educação - COMED.

Art. 10. Quando houver demanda de crianças e disponibilidade de espaço físico, desde que se respeite a legislação vigente, poderá ser matriculada nestas turmas um número de crianças até o dobro do limite estabelecido no artigo anterior, exceto as turmas formadas por crianças na faixa etária de 4 a 6 anos.

§1º Quando o número de crianças matriculadas exceder o limite estabelecido no artigo 9º, admite-se para suprir a vaga de professor, a contratação de um estagiário.

I – O estagiário, cuja formação mínima exigida é de estudante cursando magistério de nível médio e/ou cursando graduação de Pedagogia, será regido pela Lei Federal nº 11.788/2008.

II - O estagiário tem como atribuições auxiliar os alunos e professores executando atividades de cuidado, higiene e estímulo, tais como, acompanhar as crianças no uso do banheiro e nos intervalos e na organização da sala, auxiliar os professores nas solicitações de material pedagógico em sala ou de assistência às crianças e supervisioná-los na hora do sono e do descanso.

§2º Quando 50% (cinquenta por cento) de crianças forem matriculadas a mais que o estabelecido no artigo 9º, deverá ser contratado um professor para garantir condições adequadas de atendimento destas turmas.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS

Art. 11. Fica autorizado o Conselho Municipal de Educação a conceder autorização especial a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos e públicas, a atuarem com número maior do que o pré estabelecido no Art.9º desta resolução.

Art 12 As autorizações somente poderão ser concedidas por tempo determinado, sob o compromisso do requerente realizar as adequações necessárias para o atendimento conforme Art. 9º desta resolução.

Art. 13. A concessão somente poderá ser deferida, após análise criteriosa e individual do caso.

Art. 14. A concessão poderá ser expedida pelo prazo de 01 (hum) ano a contar da data de assinatura do deferimento, podendo ser prorrogada por mais um ano.

Art. 15. Para concessão da autorização especial, será criada comissão para análise das condições, expedir relatório e apresentar ao pleno do conselho para deliberação.

Art 16. Serão utilizados os parâmetros técnicos mencionados nos Padrões de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/infra.pdf>.

§ 1º Fica estipulado então a medida de 1,5m² por pessoa.

§ 2º Para fins desse calculo, deve ser desconsiderado os espaços preenchidos por móveis, considerando assim, somente os espaços de livre circulação.

§ 3º Os professores deverão ser contabilizados no cálculo de metro quadrado por pessoa em sala.

Art. 17. Para fins de atendimento das turmas do pré-escolar, admite-se até 25% do número de alunos estabelecido no Art. 9º desta resolução.

Art. 18. A contratação de profissional para atuar nessas turmas, devem seguir o Art. 10 desta resolução.

Art. 19. As autorizações devem atender pedidos e demandas urgentes de atendimento e/ou para fim de regularização de espaço de acordo com as normas vigentes.

Art 20. A solicitação de autorização, deve ser feita com no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data de início previsto dos atendimentos.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 21. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, integral e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 22. A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança e seu desenvolvimento, considerando a integralidade e a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 23. A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança que, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, deve ser vista como um ser que observa, questiona, levanta hipóteses, conclui, faz julgamentos e assimila valores e que constrói conhecimentos e se apropria do conhecimento sistematizado por meio da ação e nas interações com o mundo físico e social.

Art. 24. As Propostas Pedagógicas da Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios baseados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 25. A Proposta Pedagógica das Instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes

linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - A indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - A participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - O estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - O reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - Os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - A acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - A apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

I - Proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;

II - Reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;

III - Dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas socioculturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

IV - Adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º As Propostas Pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I - Reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - Ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - Flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - Valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - Prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 26. Compete a Instituição de Educação Infantil elaborar e executar o seu Projeto Político Pedagógico - PPP, o qual poderá conter:

I - Contextualização histórica da Instituição e da Comunidade;

II - Fins e objetivos da Proposta;

III - Missão, visão e valores da instituição;

IV - Concepção de criança, infância, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

V - Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

VI - Regime de funcionamento, garantindo a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, em regime de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para turno parcial e no mínimo 7 (sete) horas para turno integral;

VII - Espaço físico interno e externo, instalações e equipamentos adequados;

VIII - Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

IX - Critérios de organização de grupos etários e relação professor/criança, conforme legislação vigente;

X - Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XI - Organização geral da instituição;

XII - Organização curricular, que estabeleça a inter-relação entre as vivências e experiências das crianças garantindo os Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento a partir dos Campos de Experiências e objetivos de aprendizagem previstos na BNCC, Currículo Base do Território Catarinense e Currículo próprio de cada Rede da Educação Infantil;

XIII - Proposta de articulação da instituição com a família e comunidade;

XIV - Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XV - Processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XVI - Processo de transição e articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XVII - Processo de planejamento e formação continuada do professor;

XVIII - Atendimento às diversidades;

XIX - Horário de funcionamento e atendimento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. As funções de Diretor e Coordenador Pedagógico das Instituições de Educação Infantil, serão exercidas por profissionais formados em curso de graduação (modalidade licenciatura) em pedagogia e/ou em outra graduação (modalidade licenciatura) na área da educação.

Art. 28. Para atuar na Educação Infantil, o professor deverá ter formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia, admitida como formação mínima a ser oferecida em nível médio na modalidade normal, de acordo com o art. 62 da LDB.

Parágrafo Único. Cabe a cada Rede de Ensino estabelecer critérios em seus processos seletivos para a contratação de professores.

Art. 29. Para exercer a função de estagiário, o profissional deverá estar cursando nível médio na modalidade magistério ou cursando Licenciatura em Pedagogia.

Art. 30. As mantenedoras das Instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Art. 31. É assegurado aos professores, formações pedagógicas e continuadas, que atenda aos objetivos e as características da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em datas fixadas pelo Calendário Escolar, sendo este, definido pela mantenedora e aprovado pela comunidade escolar.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 32. Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil em instituições que ofertam outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que, em horários diferenciados e asseguradas as condições de segurança, necessidades e capacidades do referido público, bem como em conformidade com a Proposta Pedagógica.

Art. 33. Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente, sendo ele o Conselho Municipal de Educação.

§1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina a atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação vigente.

§3º O imóvel deverá ser utilizado única e exclusivamente para fins de que se trata, não podendo dividir espaço com ambiente residencial entre outros.

Art. 34. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contempla:

I - Espaço para recepção;

II - Salas para professores e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - Ambientes de aprendizagem para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - Instalações sanitárias completas e adaptadas à faixa etária atendida, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

V - Berçário, se for o caso, provido de berços individuais; locais para alimentação e para higienização, com trocador, cuba e chuveiro; área livre para movimentação e com banho de sol para as crianças;

VI - Área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;

VII - Refeitório, instalações e equipamentos para preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

VIII - Acessibilidade às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas de locomoção que ofereçam segurança, bem como espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade, nos termos da normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças não poderá ser inferior a 1,30 m² (um metro e trinta centímetros quadrados) por criança atendida, respectivamente, excluídas as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos.

Art. 35. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 36. As criações de Instituições de Educação Infantil decorrem do ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter essa instituição e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§1º O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por ato do Chefe do Poder Executivo, e para as

mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato público jurídico ou declaração própria.

§2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, o qual depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 37. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes descritas no corpo desta Resolução.

§1º As Instituições de Educação Infantil deverão, antes de entrar em funcionamento, contatar o Conselho Municipal de Educação para conhecimento das normas exigidas referentes à oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Laguna, conforme esta Resolução, ou por meio *link* disponível na página da Secretaria de Educação e Esportes no site da Prefeitura Municipal Laguna. <https://www.laguna.sc.gov.br/>.

§ 2º Estará irregular a Instituição que oferecer a Educação Infantil sem a prévia autorização para funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 38. O processo de autorização da Instituição de Educação Infantil deverá ser aberto junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Laguna, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo previsto para o início das atividades, sendo instruído com os seguintes documentos:

I – Ofício dirigido ao Secretário de Educação, solicitando o encaminhamento do processo para autorização de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação;

II - Ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação contendo pedido de autorização para o funcionamento, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

III - Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartórios de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - Documentação da instituição que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova da idoneidade econômico-financeira da entidade

mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

V - Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;

VI - Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

VII - Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações comprovando atendimento às especificações técnicas e legais;

VIII - Relação de mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

IX - Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

X - Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

XI - Proposta pedagógica;

XII - Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XIII - Regimento que expressa a organização pedagógica administrativa e disciplinar da Instituição de Educação Infantil;

XIV - Laudo técnico de inspeção sanitária, juntamente com a da Casan, Celesc e Corpo de Bombeiros comprovando as condições adequadas do imóvel para fins educacionais;

XV - Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

XVI - Meios de acesso e permanência aos alunos com deficiência;

XVII - Memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: sala de aula, laboratórios, biblioteca, sala-ambientes, área para atividade esportiva, recreação e lazer e dependências administrativas;

XVIII - Cópia do Projeto Político Pedagógico.

§ 1º O Processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Recebido este Processo, a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, para encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação,

§ 4º Tendo recebido o parecer do Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, para análise jurídica e técnica do documento, expedição e publicação de Portaria de Autorização de Funcionamento da Instituição de Ensino solicitante.

Art. 39. Instituído o processo, o mesmo será analisado por Comissão específica constituída pelos membros do Conselho Municipal de Educação que, após visita *in loco*, emitirá Parecer concedendo ou não a autorização de funcionamento.

Art. 40. É vedado o oferecimento da Educação Infantil sem a devida autorização emitida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo:

I - Imputará aos infratores as penalidades previstas nas legislações civil e penal, sem prejuízo das infrações de natureza administrativa;

II – O Conselho Municipal de Educação poderá, tomando por base as informações contidas em relatório de verificação exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade, emitir parecer, com a aprovação do plenário do conselho, que servirá de base para instruir as penalidades de que trata o inciso anterior.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO E DO RECADASTRAMENTO

Art. 41. As Instituições de Educação Infantil com funcionamento devidamente autorizado receberão Certificados de regularidade emitido pelo Conselho Municipal de Educação, com vigência de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O Certificado mencionado no *caput* deste artigo deverá ser afixado em local visível ao público em geral, preferencialmente na entrada da instituição.

Art. 42. Com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento do Certificado de regularidade de que trata o artigo anterior, as Instituições de Educação Infantil que compõem o Sistema de Ensino Municipal deverão solicitar a renovação do cadastramento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O recadastramento de que trata o *caput* deste artigo seguirá os mesmos procedimentos previstos no artigo 28 desta Resolução.

Art. 43. Estará irregular a Instituição de Educação Infantil que, findada a vigência da autorização de funcionamento, continuar a oferecer a Educação Infantil sem o prévio recadastramento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A não realização do recadastramento implicará nas sanções previstas no artigo 30 desta Resolução.

Art. 44. Instituído o processo de recadastramento, após análise documental e visita *in loco*, o Conselho Municipal de Educação emitirá Parecer prorrogando ou suspendendo a autorização de funcionamento da instituição solicitante.

Art. 45. Ao início de cada ano letivo as Instituições de Educação Infantil deverão encaminhar relatórios a este Conselho, por meio de endereço eletrônico (comedlaguna@gmail.com), constando informações gerais sobre o atendimento realizado no ano letivo anterior, bem como informações preliminares sobre o ano letivo a iniciar (número de alunos por turma e faixa etária, quadro do corpo docente, entre outras informações).

Art. 46. As Instituições de Educação Infantil públicas e privadas deverão, obrigatoriamente, realizar cadastramento no Censo Educacional e mantê-lo atualizado conforme os períodos disponibilizados para alimentação do banco de dados.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO

Art. 47. A avaliação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação verifica as condições de oferta da Educação Infantil devidamente autorizada a funcionar.

Art. 48. A avaliação das condições será feita pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 49. O Conselho Municipal de Educação, realizará avaliação obrigatória das condições de oferta do atendimento realizados pelas Instituições de Educação Infantil, até o final do quinto ano de funcionamento autorizado por ele, conforme as especificações do artigo 28 desta Resolução.

Art. 50. Cabe ao Conselho Municipal de Educação, definir através de instrumento próprio, de acordo com as legislações vigentes, os padrões de qualidade a serem observados na avaliação das instituições educacionais.

Art. 51. Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para regularização, haverá reavaliação em período não inferior a 06 (seis) meses e não superior a 08 (oito) meses.

Parágrafo único. A constatação da permanência das deficiências e irregularidades, resultará na revogação temporária ou desativação da Instituição de Educação Infantil.

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Art. 52. Negada ou revogada a autorização, o mantenedor poderá recorrer da decisão, fundamentando o pedido com novos fatos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da respectiva publicação da decisão no Diário Oficial.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, pronunciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido de reconsideração no protocolo.

Art. 53. A desativação das Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do órgão mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo seguir regulamentação especificada no capítulo XII desta Resolução.

CAPÍTULO XI DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

Art. 54. A supervisão/inspeção que compreende o funcionamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 55. À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I - O cumprimento da legislação educacional;
- II - A execução da Proposta Pedagógica;
- III - As condições de matrícula e permanência das crianças na creche e/ou pré-escola ou Centro de Educação Infantil;
- IV - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI - A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;

VIII - A articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e comunidade.

Art. 56. À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes a cessação dos efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da Proposta Pedagógica.

Parágrafo Único. As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do Sistema de Ensino, assegurando o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XII

DAS MUDANÇAS CADASTRAIS: MANTENEDOR(A), SEDE, DENOMINAÇÃO, ENTRE OUTRAS

Art. 57. As Instituições de Educação Infantil deverão comunicar ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Mudança de endereço e funcionamento;
- II - Alterações no contrato social;
- III - Alterações na oferta: faixa etária, regime de funcionamento e capacidade de matrícula;
- IV - Mudança no corpo técnico- administrativo;
- V - Alteração no Regimento Escolar;
- VI - Alteração no Projeto Político-Pedagógico;
- VII - Suspensão temporária das atividades pelo prazo de um ano;
- VIII - Encerramento das atividades.

Parágrafo Único. As alterações a que se referem os incisos I,II,III dependem de novo Processo de Autorização.

Art. 58. Cabe a qualquer munícipe denunciar ao Conselho Municipal de Educação o não cumprimento do artigo 45 desta Resolução.

Parágrafo Único. Após análise da denúncia, o Conselho Municipal de Educação, emitirá documento comprobatório de sua análise, orientando a instituição no cumprimento de dispositivos legais e pedagógicos.

Art. 59. A cessação das atividades das Instituições de Educação Infantil ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências conforme estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, emitirá Parecer manifestando-se acerca do disposto no *caput* deste artigo, e encaminhará à Secretaria de Educação e Esportes do Município, para a adoção das devidas medidas legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 60. A cessação de atividades, mudança de sede e alterações cadastrais deverão ser comunicadas a este Conselho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a decorrer da tomada de decisão relativa às referidas mudanças.

CAPÍTULO XIII DA DESATIVAÇÃO

Art. 61. Desativação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, determinará a revogação temporária ou definitiva, total ou parcial da Instituição de Educação Infantil, constatada a inobservância dos preceitos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e por esta Resolução.

Art. 62. A desativação das atividades educacionais nas instituições que atendem a Educação Infantil poderá ocorrer:

I - Por decisão da entidade mantenedora, entendida como desativação voluntária;

II - Por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

Parágrafo único. A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter:

I - Temporário ou definitivo;

II - Parcial, quando se tratar de modalidade de creche e/ou pré-escola;

III - Total, quando se tratar de estabelecimento.

Art. 63. A desativação voluntária dar-se-á a partir da decisão do mantenedor, que encaminhará no prazo prévio de 6 (seis) meses, processo próprio ao Conselho Municipal de Educação, instruído de:

I - Justificativa;

II - Cronograma de desativação;

III - Descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;

IV - Comprovação de regularidade de escrituração e arquivo através de termo de responsabilidade firmado pela autoridade competente;

V - Cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais ou responsáveis quanto a desativação.

Art. 64. A desativação compulsória dar-se-á, quando constatada a inobservância dos preceitos estabelecidos no:

§ 1º Artigo 7º, da LDB: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

§ 2º A desativação compulsória:

I -Será aplicada pela autoridade competente, mediante parecer aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Educação de Laguna;

II - O parecer referido no inciso anterior tomará por base as informações contidas no relatório de verificação, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 65. São competentes para aplicar a pena de desativação compulsória:

I - O Conselho Municipal de Educação de Laguna, quando se tratar de desativação parcial e/ou temporária;

II - O Chefe do Poder Executivo quando se tratar de desativação definitiva, seja parcial ou total;

III - Decisão Judicial;

Art. 66. No caso de desativação definitiva, a documentação escolar será encaminhada à Secretaria de Educação do Município para efeito de arquivamento.

Art. 67. No caso de desativação temporária apenas de uma determinada modalidade (creche ou pré-escola) a documentação ficará sob a guarda da instituição.

Art. 88. Durante o período de desativação temporária de modalidade (creche e/ou pré-escola) a mantenedora poderá requerer ao Conselho Municipal de Educação, a reativação da modalidade mediante autorização anteriormente concedida, desde que não tenham se ultrapassado 2 (dois) anos desde a desativação temporária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. As Instituições de Educação Infantil autorizadas e reconhecidas por este Conselho, anteriormente a esta Resolução, ficam sujeitas aos processos de recadastramento e avaliação previstos nos capítulos VII e VIII desta Resolução.

Art. 70. As Instituições de Educação Infantil da rede privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º A integração será acompanhada e verificada caso a caso, pela supervisão, exercida pelo Conselho Municipal da Educação, que emitirá parecer

conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 2º À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação de prazo para a Instituição de Educação Infantil sob exame se adequar às normas desta resolução.

Art. 71. Os casos omissos serão encaminhados para avaliação e verificação do Conselho Municipal de Educação - COMED.

Art. 72. Ficam revogadas as Resoluções nº 01/99 - Conselho Municipal de Educação - COMED e nº 01/17 - Conselho Municipal de Educação - COMED e outras disposições em contrário, no que couber.

Laguna/SC, 05 de dezembro de 2021.

Rosângela Corrêa lung
Presidente Conselho Municipal de Educação
COMED